



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Regulamenta a cobrança do couvert artístico em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, dispõe sobre a transparência na informação ao consumidor, assegura o repasse integral aos artistas e define a responsabilidade do proprietário pelo pagamento dos profissionais de música e suas condições de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança do couvert artístico em bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show e demais estabelecimentos que promovam apresentações musicais ao vivo.

Art. 2º A cobrança do couvert artístico é facultativa ao consumidor, devendo ser claramente informada antes da realização do pedido e constar de forma destacada nos cardápios, contas, cardápios digitais e demais meios de divulgação de preços do estabelecimento.

§1º É vedada a cobrança automática do couvert artístico sem a anuência expressa do consumidor.

§2º A aceitação do couvert artístico deve ser manifestada de forma livre e inequívoca, preferencialmente por meio de registro no comprovante de consumo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º O valor arrecadado a título de couvert artístico deverá ser integralmente repassado aos músicos, cantores e demais artistas que se apresentarem no local, vedada qualquer retenção por parte do estabelecimento.

Art. 4º O pagamento do valor acordado com o artista ou grupo musical, bem como os custos relacionados a sua estrutura, equipamentos e demais necessidades profissionais, será de inteira responsabilidade do proprietário ou administrador do estabelecimento.

Parágrafo único. O couvert artístico não substitui a remuneração devida pelo contrato entre o artista e o estabelecimento, constituindo mera contribuição voluntária do consumidor ao músico.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação trabalhista e cultural aplicável, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível ao público, informativo sobre o caráter opcional do couvert artístico e o destino integral do valor aos artistas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a cobrança do couvert artístico em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assegurando transparência na relação com o consumidor e valorização dos profissionais da música. Embora a prática seja comum em todo o território nacional, não há uma norma federal que defina de forma clara os direitos e deveres de cada parte envolvida, o que gera desinformação e situações de abuso.

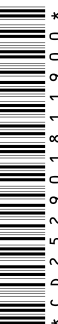
Atualmente, é autorizada a cobrança obrigatória, desde que amplamente avisada ao Consumidor, ou seja, ainda que o cliente não aprecie o serviço ou faça questão dele, ainda sim, obriga-se, automaticamente, a pagar o valor. Além disso, não há regulamentação expressa que exija que o couvert artístico seja repassado integralmente aos músicos, contrariando o propósito original da contribuição. Tal cenário evidencia a necessidade de uma regulamentação que estabeleça critérios objetivos, reforçando o princípio da transparência nas relações de consumo.

A proposta assegura que o valor pago a título de couvert artístico seja integralmente destinado aos artistas, impedindo que os estabelecimentos retenham percentual algum. Trata-se de medida de justiça e valorização profissional, uma vez que muitos músicos dependem dessas apresentações como principal fonte de renda. A norma também define que o contratante deve arcar com o custo do artista e suas necessidades técnicas, como alimentação, ambiente adequado para a apresentação e semelhantes, reconhecendo que a contratação musical é um serviço prestado ao estabelecimento, e não ao consumidor.

Ao tornar o couvert artístico opcional e devidamente informado, o projeto reforça o direito de escolha do consumidor, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Com isso, evita-se a cobrança indevida e se promove uma relação mais ética e transparente entre público, artista e empresário. Além disso, a previsão de afixação de aviso visível sobre a natureza opcional da cobrança amplia a conscientização dos frequentadores.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Em síntese, esta proposta busca equilibrar os interesses econômicos dos estabelecimentos, a liberdade do consumidor e a justa remuneração dos músicos, fortalecendo o respeito à cultura e ao trabalho artístico. Ao regulamentar a prática de forma clara e nacionalmente uniforme, o projeto contribui para o fortalecimento da economia criativa, para a redução de conflitos de consumo e para o reconhecimento da importância dos profissionais que levam arte e entretenimento ao público brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

